

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000667/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/06/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025338/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.011522/2011-01
DATA DO PROTOCOLO: 16/06/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.342.736/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO ESTEVAM BARBOSA FILHO;

E

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA, ESCOLAS DE IDIOMAS, ENSINO LIVRE, ENSINO PROFISSIONALIZANTE E EDUCACAO SUPERIOR NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.352.529/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AIRTON DE ALMEIDA OLIVEIRA;

CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, CNPJ n. 33.611.856/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2011 a 28 de fevereiro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE NÍVEL SUPERIOR**, com abrangência territorial em **CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários-aula dos professores serão reajustados em 1º de março de 2011, através da aplicação de índice de **6,5%** (seis vírgula cinco por cento) sobre os salários-aula março de 2010, já estando incluídos neste percentual de **6.5%**

(seis vírgula cinco por cento) quaisquer reajustes previstos na Legislação Salarial Vigente, nada mais restando referente à recuperação de perdas salariais, oriundas da inflação.

Parágrafo Único – Caso a situação econômica brasileira venha ocasionar reajustes para manter o equilíbrio econômico financeiro dos trabalhadores e das Instituições, poderão antes de março de 2012, existir adendos a esta convenção acordando reajustes salariais com consequentes reajustes de mensalidades.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos docentes documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal e os respectivos descontos.

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO DO DOCENTE

A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O salário mensal dos professores será calculado, considerando-se o mês de 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) semanas, o que equivale a 4,5 (quatro e meia) semanas com o acréscimo de 1/6 (um sexto) correspondente à remuneração do repouso semanal.

§ 2º - Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

§ 3º Os salários deverão ser pagos, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

§ 4º Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos docentes documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal e os respectivos descontos.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO NO PERÍODO DE RECESSO OU FÉRIAS

É assegurado aos **professores** o pagamento dos salários no período de recesso ou de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

§ 1º – Considera-se como recesso ou férias escolares o período que, segundo o calendário do Estabelecimento de Ensino, intermediar o final de um e o início de outro ano letivo, excluídas as férias trabalhistas que, no seu transcurso, foram concedidas.

§ 2º - Os Estabelecimentos de Ensino comunicarão ao Sindicato dos Professores, até o dia 30 de outubro de 2011, o final de seu ano letivo para fins de aplicação da Lei Nº 9013 de 30 de março de 1995, considerando-se como limite para este final o dia 15 de dezembro de 2011, sendo esta data apenas um limite, pois o verdadeiro final do ano letivo em cada escola é aquele preconizado no inciso I do art. 24 da lei 9394/96(LDB).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - OUTRAS ATIVIDADES

O *professor* que, além das atividades docentes, prestar outros serviços, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - PLANO EDUCACIONAL OU CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

Tendo em vista a educação ser um dever do Estado e que as Instituições Educacionais Privadas abrangidas pelo presente instrumento coletivo têm autorização do Poder Público para cumprir esse dever que é do próprio Estado, fica instituído um Plano Educacional que não visa retribuir o trabalho, tendo em vista não se destinar a remunerar serviços prestados, ou tempo à disposição do empregador, ou seja, não é pago pelo trabalho e sim para o trabalho, não se constituindo meio necessário e indispensável para prestação do trabalho.

§ 1º - As instituições abrangidas poderão optar pelo Convênio de Cooperação Mútua a ser firmado pelos Sindicatos Convenentes.

§ 2º - O presente Plano Educacional estabelece direito a bolsas de estudo com isenção de pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre a semestralidade, incluindo matrícula, para si, seus filhos e dependentes legais, estes últimos entendidos como aqueles reconhecidos pela legislação do Imposto de Renda ou aqueles que estejam sob a guarda judicial do *professor* e vivam sob sua dependência econômica, devidamente comprovada.

§ 3º - As bolsas de estudo são válidas também para cursos de graduação e pós-graduação existentes e administrados pela MANTENEDORA para a qual o *professor* trabalha, observado o disposto nesta cláusula e parágrafos seguintes.

§ 4º - A MANTENEDORA está obrigada a conceder, no máximo duas bolsas de estudo, sendo que, nos cursos de graduação, não será possível que o bolsista participe em mais de um curso nesta condição.

§ 5º - As bolsas de estudo em cursos de pós-graduação ou especialização são válidas exclusivamente para o *professor*, em áreas correlatas às disciplinas que o mesmo ministra na Instituição e que visem a capacitação docente, respeitados os critérios de seleção exigidos para ingresso no mesmo.

§ 6º - A utilização dos benefícios previstos nesta cláusula é transitória e não habitual e, por isso, não possui caráter remuneratório e nem se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração percebida pelo *professor*.

§ 7º - As bolsas de estudo serão mantidas quando o *professor* estiver licenciado para tratamento de saúde ou em gozo de licença mediante anuência da MANTENEDORA.

§ 8º - No caso de falecimento do *professor*, os dependentes que já se encontram estudando na MANTENEDORA continuarão a gozar das bolsas de estudo até o final do período letivo.

§ 9º - No caso de dispensa sem justa causa durante o ano letivo, ficam garantidas ao *professor*, até o final do período letivo, as bolsas de estudo já existentes.

§ 10º - No caso do dependente do professor ser reprovado em mais de uma disciplina no semestre, a mantenedora não estará obrigada a conceder o benefício no semestre seguinte ao aludido dependente. O direito ao benefício será garantido, quando ocorrer a aprovação das referidas disciplinas.

§ 11º - As vantagens decorrentes do presente plano educacional não integrarão o salário de contribuição dos empregados para quaisquer efeitos, quer trabalhistas, previdenciários e/ou fiscais, caso contrário implicará em ab-rogação, mormente por não se constituir em retribuição pelo trabalho, forte no que dispõe o inciso II, do § 2º, do art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, além da alínea "t", do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos legais atinentes à matéria.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA NONA - CRECHE

É obrigatória a instalação de local destinado à guarda de crianças de até 6 meses de idade, quando a instituição de ensino mantiver professoras contratadas, em jornada integral.

§ 1º - Qualquer que seja o número de empregadas do estabelecimento de ensino, este será obrigado a conceder o reembolso creche e o seu valor será fixado de acordo com o disposto no parágrafo segundo desta cláusula. O Estabelecimento dará ciência às empregadas da existência do programa e dos procedimentos necessários para utilização do benefício, por meio da afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para empregados.

§ 2º - As partes acordam que, a obrigação contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de acordo com a Portaria Mtb 3296 de 03/09/1986 e Parecer MTB, 196/86, aprovado em 16/07/87, poderá ser substituída a critério da empregada, pela concessão do reembolso-creche, no valor mensal que será quitado junto com a remuneração mensal, conforme critérios a seguir estipulados:

- a. No Estabelecimento em que trabalhem até 99 mulheres, o valor mensal é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- b. No Estabelecimento em que trabalhem entre 100 e 199 mulheres, o valor mensal é de R\$ 70,00 (setenta reais).
- c. No Estabelecimento em que trabalhem acima de 199 mulheres, o valor mensal é de R\$ 90,00 (noventa reais).

§ 3º - O benefício será concedido à empregada pelo período em que ela esteja em atividade Laboral e a criança tenha até 6 (seis) meses de idade, comprovados pela entrega na empresa, do comprovante de nascimento, emitido pela maternidade, e a certidão de nascimento.

§ 4º - Será concedido o benefício na forma do caput aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, comprovadamente detenham a guarda do filho.

§ 5º - O referido pagamento a título de auxílio-pecuniário, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário, aviso-prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS ou Imposto de renda.

§ 6º - O objeto deste acordo deixará de existir caso a empresa firme convênio com creche, de acordo com a lei ou instale creche própria, ressalvado, entretanto, o pagamento do auxílio-pecuniário no mês em curso ao da instalação da creche própria ou assinatura do convênio.

§ 7º - No caso de firmar convênio com creche, o estabelecimento assume inteira responsabilidade pelo pagamento da creche contratada.

§ 8º - Em caso de parto com nascimento múltiplo o auxílio-pecuniário será devido a cada criança nascida.

§ 9º - O **professor** terá os direitos da licença-paternidade, e a professora, da licença-maternidade, nos termos e condições previstas na Constituição Federal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO CONTRATAÇÃO

Nenhum Estabelecimento de Ensino pode, sem qualquer pretexto, contratar *professor*, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento em que atuar, no mesmo curso, ramo ou grau de ensino, ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL

Em caso de demissão do *professor*, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos, segundo as normas estabelecidas na Lei 7.855, de 24.10.1989, relativas a prazos e multas trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO

O Estabelecimento de Ensino deve pagar as verbas devidas na rescisão contratual no dia seguinte ao término do aviso prévio, quando trabalhado, ou dez dias após o desligamento, quando houver dispensa do cumprimento de aviso prévio. O atraso no pagamento das verbas rescisórias obrigará o Estabelecimento de Ensino ao pagamento de multa, em favor do PROFESSOR, correspondente a um mês de remuneração, conforme o disposto no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo único – O SINPRO está obrigado a fornecer comprovante de comparecimento sempre que o Estabelecimento de Ensino ou o PROFESSOR apresentar documentos probantes de convocação para o ato de assistência de Rescisão de Contrato de Trabalho.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NORMAS PARA O AVISO PRÉVIO

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

§ 1º – A data do último dia efetivamente laborado deverá constar na página relativa as anotações gerais.

§ 2º - Aplica-se a regra prevista no caput do artigo 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O Professor despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE

CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

O Estabelecimento de Ensino está obrigado a promover, em 48 (quarenta e oito) horas após a entrega contra recibo da CTPS pelo Professor, as anotações de data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

É proibida a dispensa arbitrária ou sem justa causa da PROFESSORA gestante, desde o início da gravidez até cento e cinquenta dias após o parto. O aviso prévio começará a contar a partir do término do período de estabilidade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROFESSOR

Considera-se como *professor*, para os efeitos deste Instrumento Normativo, aquele que tem por função ministrar aulas no Estabelecimento de Ensino em caráter não eventual, ou de atividades acessórias.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINAS

Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º - De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração.

§ 2º - Ocorrendo supressão de disciplina ou turma do currículo escolar, em virtude de alteração na estrutura curricular, por força da legislação vigente ou em virtude de dispositivo regimental interno, o docente será reaproveitado pela instituição de ensino em outra disciplina, na qual possua habilitação, de acordo com a vontade e a conveniência do professor e da mantenedora, caso a mantenedora ache conveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DOCENTE

Para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, os Estabelecimentos de Ensino são obrigados a manter afixados na sua secretaria, em lugar visível, o quadro do seu corpo docente, no qual conste o nome de cada um, o número de seu registro ou autorização para lecionar, o número da sua CTPS e o número semanal de aulas que lecionar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGISTRO E DOCUMENTAÇÃO DOS DOCENTES

Cada Estabelecimento de Ensino deve possuir, escriturado, em dia, registro no qual constem os dados referentes aos docentes, quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como as datas de sua admissão e demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRATAÇÃO E DO REGIME DE TRABALHO

Considerando a manifestação de vontade dos Professores em Assembléia Geral de manter seu *status quo*, o que motivou a negociação coletiva na forma do art. 840 do Código Civil Brasileiro, decorrendo, pois, de transação que corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, resultando na presente convenção coletiva de trabalho que gerou benefícios globais à Categoria dos Professores, o que já foi ratificado por jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fica estabelecido que a Instituição de Ensino e o professor poderão contratar como jornada normal de trabalho carga diária superior a quatro aulas consecutivas e/ou seis intercaladas, obrigando-se as instituições de ensino a dar no mínimo um intervalo entre as aulas de cada turno, evitando que todas as aulas do expediente sejam consecutivas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA DE TRABALHO

Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º - O tempo que ultrapassar a duração prevista nesta Cláusula será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula e o tempo de duração da aula previsto nesta Cláusula, caso as partes não convencionarem diferentemente.

§ 2º - Não cabe remuneração aos intervalos existentes para descanso entre as aulas do turno.

§ 3º - Serão abonadas as faltas do professor por motivo de doença no período máximo de quinze dias, mediante apresentação de atestado médico, firmado por profissional de saúde, no prazo de quatro dias úteis contados a partir do evento.

§ 4º - Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em consequência de falecimento do conjugue, do pai ou mãe, ou de filho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - OUTRAS NORMAS RELATIVAS A JORNADA DE TRABALHO

A carga horária e a remuneração do **professor** poderão ser alteradas excepcionalmente nos seguintes casos:

I – a pedido do docente ou acordo das partes, firmado perante duas testemunhas;

II – de diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrente de queda ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivadas pelo Estabelecimento de Ensino.

§ 1º – Por padronização de turmas na distribuição das aulas para os professores.

§ 2º A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

§ 3º - No caso de redução parcial da carga horária será devida uma indenização das parcelas rescisórias correspondentes a parte reduzida, tomando-se por base o tempo de serviço prestado à escola, no ano em exercício, excluindo-se o pagamento de aviso prévio, FGTS e multa fundiária de 50% (cinquenta por cento), assegurados os direitos resultantes desta convenção com a devida anotação na carteira profissional.

§ 4º - Ficará a critério de cada estabelecimento de ensino programar suas férias em janeiro e/ou julho, em um ou dois períodos, de tal modo que nenhum período de férias seja inferior a dez dias. Os professores poderão gozar férias coletivas antecipadas.

§ 5º O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

§ 6º - O professor dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal.

§ 7º - Serão abonadas as faltas do professor por motivo de doença no período máximo de quinze dias, mediante apresentação de atestado médico, firmado por profissional de saúde no prazo de quatro dias úteis contados a partir do evento.

§ 8º - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a fornecer aos professores, expressamente, cópia do recibo de remuneração mensal, com especificação das verbas que compõe esta, a carga horária e descontos legais autorizados ou determinados por lei, bem como anotar na C.T.P.S por ocasião da contratação, o valor da hora-aula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE E REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO

O controle e registro da jornada de trabalho em instituições de ensino serão regulados conforme a portaria MTE nº 373 de 25.02.2011. Seguindo exclusivamente os três modos de Registro de Ponto: Manual, Mecânico ou Eletrônico. No caso de Registro Eletrônico, sua subsunção obedecerá às normas técnicas específicas, previstas na portaria MTE nº 1510, de 2009. Inclusive, facultando à instituição de ensino a mudar o sistema existente, para um dos outros dois.

a) DA MANUALIDADE - Entende-se, com essa instrumentalização, o registro em livros, fichas, cartão e outros. Para o professor poderá ser o próprio diário escolar ou a súmula de aula.

b) DA MECANICIDADE - Entende-se, com essa instrumentalização, o controle em relógio de ponto e outros instrumentos, reconhecidos por lei, com o conceito de marcação mecânica de ponto.

c) DO PONTO ELETRÔNICO - Entende-se, com esse recurso, a adoção de software específico que permita, também, o controle de presença à distância, ou remoto, o uso de computador. Compatível com o modelo de registro eletrônico, especificado na citada portaria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FERIADOS/DIAS DE DESCANSO

É vedado exigir-se a regência de aula, trabalho em exames ou qualquer outra atividade do docente:

- a. Aos domingos;
- b. Nos feriados nacionais, estaduais e municipais;
- c. Nos seguintes dias: Segunda, Terça e Quarta-feira da Semana de Carnaval; na Quinta-feira e no Sábado da Semana Santa;
- d. Nos dias 11 de agosto e 15 de outubro, dia do estudante e do **professor; respectivamente;** e
- e. Nos dias 24 de dezembro véspera de Natal e 31 de dezembro dia de São Silvestre.

Parágrafo Único: Os feriados escolares do dia do estudante e dia do professor poderão ser deslocados por conveniência da instituição de ensino, pais e professores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ORGANIZAÇÃO DE HORÁRIOS

A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante acordo entre mantenedora e docentes.

§ 1º - Se, no transcurso do período letivo, houver modificação que cause horário vago entre as aulas ("janelas"), sem concordância do docente, este fará jus ao recebimento de um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, a título indenizatório.

§ 2º - O pagamento previsto no parágrafo primeiro só será devido, enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AULA EXTRA/REUNIÃO

Se ultrapassada a carga horária contratada, as aulas extras terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Fica assegurada ao Professor a remuneração de um salário reunião, referente a cada hora de reunião de qualquer natureza e outras atividades determinadas pelo Estabelecimento de Ensino a que comparecer fora de seu horário normal de aula. Ficam ressalvadas e excluídas do pagamento e do adicional previsto nesta cláusula as convocações no período de recesso escolar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - OUTRAS ATIVIDADES

O Professor que, além das atividades docentes, exercer cargo administrativo, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho que permanecer neste cargo, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes.

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até dois anos, prorrogável a juízo do empregador, não se computando o tempo da licença para qualquer efeito legal.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Até 60 (sessenta) dias após a celebração do presente, ficam obrigados os Estabelecimentos de Ensino a remeter ao Sindicato dos Professores do Estado do Ceará comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical e Assistencial relativo aos professores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REMESSA DE INFORMAÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL

Cada Estabelecimento de Ensino fica obrigado a remeter ao Sindicato dos Professores do Estado do Ceará as relações do valor global das contribuições sindicais e assistenciais do seu corpo docente, até 30 dias após o seu recolhimento.

Parágrafo Único – As instituições de ensino que fazem parte de Complexos Educacionais devem apresentar a relação mencionada acima, cada uma, individualmente, e não em conjunto, isto é, uma a uma, com seu nome, endereço, corpo docente, etc.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL

Os estabelecimentos de ensino comprometem-se a creditar, de uma só vez, em favor do Sindicato Profissional, como Contribuição Assistencial, prevista no art. 462 e na letra "E" do art. 513 da CLT e Jurisprudência DC-889/86, IN DJ de 08.09.1989, pág. 14.330 do T.S.T Pleno, a importância correspondente a 2% (dois por cento), sem ônus para o professor, da folha de pagamento do mês de abril dos professores, sindicalizados ou não, beneficiados com a presente REVISÃO SALARIAL, recolhendo à tesouraria do Sindicato dos Professores do Estado do Ceará, até o dia 10 de maio de 2011, conforme acordaram o Sindicato dos Professores – SINPRO-CE e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino – SINEPE-CE.

§ 1º - O valor previsto para taxa assistencial será creditado pelos estabelecimentos de ensino em favor do Sindicato Profissional.

§ 2º - A inadimplência da Cláusula anterior importará no pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISOS DO SINDICATO PROFISSIONAL

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a afixar em local de fácil acesso e visibilidade dos docentes os avisos do Sindicato dos Professores, desde que não contenham ofensas ou desrespeitos a pessoas físicas ou jurídicas, às autoridades e poderes constituídos, à ordem jurídica ou ainda matérias estranhas aos interesses profissionais e econômicos da categoria dos professores.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÃO FUTURA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2011 a 28 de fevereiro de 2013, com as únicas cláusulas a vigorarem no período, salvo quanto à cláusula de reajuste salarial que será de 1º de março de 2011 a 29 de fevereiro de 2012, e a data base da categoria em 1º de março.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE DIVERGÊNCIAS

Os signatários comprometem-se a esgotar todos os esforços possíveis para solução amigável das dúvidas e problemas que surgirem, para o cumprimento do disposto no presente, antes de recorrerem aos órgãos competentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica instituída uma comissão paritária composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) da Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional e 03 (três) da Diretoria do Sindicato da Categoria Econômica, para fiscalização do cumprimento das Cláusulas do Presente Instrumento, adoção de medidas conciliadoras ou punitivas, antes de qualquer medida judicial, a critério das partes, assim como para busca permanente de melhores condições técnicas e de trabalho, visando ao aprimoramento do Ensino.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO

Os estabelecimentos de ensino têm um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da assinatura deste, para saldar qualquer diferença salarial resultante da aplicação do presente Instrumento Normativo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de cada cláusula do presente Instrumento Normativo obriga o infrator ao pagamento de multa na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REVOGAÇÃO CLÁUSULAS ANTERIORES

As normas e condições ora estabelecidas nas Cláusulas anteriores revogam as Cláusulas dos instrumentos coletivos passados, sendo aplicáveis aos professores e a todos que integram a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Professores do Estado do Ceará.

JOAO ESTEVAM BARBOSA FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARA

AIRTON DE ALMEIDA OLIVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA, ESCOLAS DE IDIOMAS, ENSINO LIVRE, ENSINO
PROFISSIONALIZANTE E EDUCACAO SUPERIOR NO ESTADO DO CEARA

ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
PRESIDENTE
CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO